



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA ÚNICA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL

Processo nº: 001/2.17.0014982-0
Natureza: Embriaguez ao Volante - Lei 9503/97
Autora: Justiça Pública
Réu: Fábio Campos Pereira
Juíza Prolatora: Dra. Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta
Data: 07/08/2019

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com base no Inquérito Policial nº 247/2017/200716/A, ofereceu denúncia contra **FABIO CAMPOS PEREIRA**, RG nº 4072432182, nascido em 29.03.1981, natural de Porto Alegre/RS, filho de João Carlos dos Santos Pereira e Elenice de Campos Pereira, residente em Canoas/RS, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 02 de fevereiro de 2017, por volta da 01h42min, na Avenida Farrapos, próximo ao nº 4263, Bairro Floresta/Navegantes, nesta Capital, o denunciado conduzia a motocicleta YAMAHA/YBR 125E, cor azul, placa



IMH8486, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

*Na ocasião, o denunciado conduzia o referido veículo pela citada via quando foi abordado em barreira de fiscalização de Trânsito denominada Balada Segura. O denunciado foi convidado a realizar o teste do etilômetro¹, sendo o resultado positivo, tendo o motorista apresentado **0,58 e, cerca de 35min após, 0,51 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, na prova e contraprova, respectivamente.***

A denúncia foi recebida em 22.03.2017 (fl. 25) e o réu foi pessoalmente citado (fls. 81/81v).

O réu não compareceu à audiência para oferta de SCP (fl. 83), sendo decretada sua revelia (fl. 84).

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 85/85v).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 86), procedeu-se à instrução do feito, sendo ouvida uma testemunha (fls. 97/98). Prejudicado o interrogatório do réu revel.

Encerrada a instrução, os debates foram substituídos por memoriais, concedendo-se prazo às partes para sua apresentação.

¹Testes n.º 04516 e 04518 (fl. 08).



O Ministério Público, às fls. 99/100, pleiteou a procedência da ação penal e a consequente condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, argumentando que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas.

A defesa técnica, por sua vez (fls. 101/102), arguiu a fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição do réu, sustentando que o laudo pericial comprova que o réu não apresentava alteração em sua capacidade psicomotora no momento dos fatos e que a única testemunha ouvida referiu, expressamente, não recordar da abordagem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se do delito de embriaguez ao volante previsto no artigo 306² do Código de Trânsito Brasileiro.

²Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito



De início, ressalto que a redação do art. 306 do CTB, dada pela Lei 12.760/12, permite que a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool seja constatada por exame de sangue (concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue), pelo teste do etilômetro (concentração igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar), por teste toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Dessa forma, passo a analisar a prova produzida nos autos.

Os comprovantes do etilômetro demonstraram a existência de 0,58 e 0,51mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões do acusado no momento do fato e da contraprova (fl. 08).

No entanto, os laudos de verificação de embriaguez alcoólica e toxicológica (fls. 12 e 27) apontaram que o réu ***“não apresentava alteração da capacidade psicomotora (embriaguez), mas evidenciava sinais clínicos de estar sob influência de álcool ou de substâncias psicoativas, caracterizados por hálito alcoólico, e reflexo fotomotor lento” (grifei).***

admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.



O agente de trânsito Leandro Louzada Machado, ouvido às fls. 97/98, afirmou que participou da fiscalização de trânsito no dia dos fatos e que foi efetuado teste do etilômetro no acusado. Contudo, quanto aos sinais de embriaguez, apontou apenas a presença de hálito alcoólico.

Não foram ouvidas outras testemunhas.

Desse modo, verifica-se que a prova colhida não é capaz de embasar uma condenação criminal, uma vez que há incerteza quanto à efetiva existência da alteração da capacidade em razão da ingestão de bebidas alcoólicas ou de substância psicoativa que determine dependência.

Gize-se que legislação presume a alteração da capacidade psicomotora do condutor quando testes objetivos acusarem concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Contudo, restou comprovado, no caso em exame, que os índices apontados no etilômetro não foram suficientes para alterar a capacidade psicomotora do réu, afastando a citada presunção diante da prova concretizada da ausência de elemento do tipo penal (fls. 12 e 27).

Nessa senda, há que se destacar que os comprovantes de fl. 08



são conflitantes com as conclusões dos laudos de fls. 12 e 27 e que, para alicerçar um decreto condenatório, os elementos colhidos na fase inquisitorial devem ser corroborados pelas provas judicialmente obtidas à luz do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento, haja vista que o agente público ouvido em juízo não relatou qualquer sinal inequívoco de alteração da capacidade psicomotora no agir do réu, restando configurada a dúvida que, forte no princípio do *in dubio pro reo*, deve ser solvida em favor do acusado.

Nesse sentido a jurisprudência do e. TJRS:

*APELAÇÃO CRIME. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. FIANÇA DEVOLVIDA. A existência de duas versões contrapostas para os fatos, a do réu, confortada pelo exame clínico, no sentido de que ele não se encontrava com a capacidade psicomotora alterada, e a dos agentes da EPTC, amparada pelo teste do etilômetro, apontando a embriaguez, autoriza a instauração da dúvida acerca da ocorrência do delito, e que deve ser solvida em benefício do réu, na esteira do princípio do *in dubio pro reo* e com amparo legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em consequência e na forma do artigo 337 do CPP, o valor pago a título de fiança deve ser restituído ao acusado, disposto. APELAÇÃO DA DEFENSIVA PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70074161670, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 30/08/2017).*

Assim, ante a insuficiência do conjunto probatório, a absolvição é medida impositiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu **FÁBIO CAMPOS PEREIRA**, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 07 de Agosto de 2019.

Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta
Juíza de Direito